



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA N. 01 - PREGÃO N. 16/2023/SEAD

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada para a aquisição e implantação de soluções tecnológicas, visando a conformidade e adequação à Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do ambiente e operações desta Secretaria de Administração do Piauí - SEAD-PI e outros órgãos da Administração Pública Estadual que possuam dados sensíveis.

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FABIO CURY(ID 9517779)

O licitante FABIO CURRY apresentou **Pedido de Esclarecimento** no dia 9 de outubro de 2023, devidamente analisado pela Superintendência - SGP/SEAD (Despacho 3876 - id 9778577) , que proferiu as seguintes análises abaixo transcritas:

"1. O objeto do pregão diz que a aquisição é para... “ambiente e operação desta Secretaria de Administração do Piauí – SEAD PI e outro órgãos da Administração Pública Estadual que possuam dados sensíveis”... Conforme a LGPD, o conceito de dados sensíveis apresenta um rol taxativo de tipos específicos de dados relacionados a uma pessoa natural. Por qual motivo o objetivo tem como escopo apenas os órgãos da administração pública estadual que possua dados sensíveis?

Resposta 1 : Trata-se de aquisição e implantação de soluções tecnológicas a ser realizada pela Secretaria da Administração do Estado do Piauí e demais órgãos da Administração Pública Estadual, **que possuam dados pessoais e dados pessoais sensíveis.**

2. A respeito do item “ 1.23.16” que diz respeito às certificações dos fabricantes do ambiente SAAS. Todas essas certificações são exigidas de todos (sem exceção) os fabricantes envolvidos ou alguns fabricantes podem ter algumas e outros terem outras certificações?

Resposta 2 : Considerando entendimento elido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), as certificações exigidas no item 1.23.16 são referentes somente **ao item 1 - Portal Centralizado de Gestão da LGPD**

3. A respeito do item “1.23.16”, as certificações dos fabricantes devem ser entregues junto com os documentos para homologação? Se não, quando elas serão exigidas? Os itens exigem que os fabricantes exibam as certificações “em seu site”, mas alguns não colocam no site, qual a importância para a SEAC do documento estar apenas no site?

Resposta 3: As certificações do item 1.23.16 devem ser entregues no momento da assinatura do contrato. Preferencialmente devem estar no site para efeito de comprovação, mas será aceito em outros formatos desde que seja possível a comprovação, ante o firmamento da pretendida avença.

4. Analisamos a pesquisa de mercado realizada pelas SEAC e constatamos que a pesquisa foi direcionada apenas a 3 empresas: LGPDNow, Tradeln, AlparOne, sendo que a Alparone é parceria LGPDNOW como ser visto no seu website <https://aparone.net/> conforme imagem em anexo. Já a empresa Tradein não trabalha com esses serviços. Conforme o relatório da IAPP (iapp.org) existem mais de 400 empresas que oferecem soluções na área de privacidade e proteção de dados, por qual motivo apenas essas empresas foram consideradas na pesquisa sendo que duas são suspeitas e se o edital é direcionado para a LGPDNow, porque não fazer uma aquisição específica dessa solução?

Resposta 4: A Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI, por meio da Diretoria de Pesquisa de Preços, realizou pesquisa junto a fornecedores de mercado e Banco de Preços. A fase de Pesquisa de Mercado atendeu a necessidade de parametrização de preços, a fim de garantir a compatibilidade do preço a ser licitado com àquele praticado hodiernamente no mercado.

5. Se o pregão visa a contratação de solução SAAS (Software como serviço) onde praticamente nada será instalado na infraestrutura da SEAD, qual o motivo de exigir uma prova de conceito presencial, gerando custos tanto para os participantes quanto para o governo do estado?

Resposta 5: A realização da prova de conceito presencial é uma prática comum adotada pela Administração, encontrando respaldo nas Cortes de Contas, no âmbito de licitações que envolvam soluções de TI, tendo por objetivo permitir o conhecimento da solução ofertada dentro do ambiente da Administração Pública, garantindo que o objeto oferecido pela licitante adequa-se ao que se pretende contratar.

6. Ainda sobre a prova de conceito presencial, reiteramos as condições do item 1.2 “1.2 Todas as funcionalidades da solução dependem de interação com a CONTRATANTE / usuário devem ser disponibilizadas via interface/aplicação web sem necessidade de instalação de agentes ou conectores nas máquinas dos usuários ou em servidores da CONTRATANTE (Banco de Dados, File Server etc.) Não serão aceitas soluções CONTRATANTE/servidor.” – Ou seja, se toda a solução é online sem instalação local, apresentar justificativa para avaliação presencial.

Resposta 6: O estabelecimento das condições de realização da Prova de Conceito são definidas pela Administração Pública, seguindo os parâmetros que subsidiaram o procedimento licitatório, estando em consonância com as necessidades e estrutura do órgão que realiza o procedimento, e, devendo ser atendida pelos licitantes interessados em participar da licitação.

7. Quanto ao item “1.6 - A solução deve fornecer mecanismo para integração síncrona e assíncrona com a aplicação da Contratante incluindo RESTful SOAP APIs, assim como requisições de API GET, PUSH, PULL etc”. Poderiam explicar como funciona uma requisição PUSH e PULL?

Resposta 7: Considerando entendimento elidido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), capacidade de receber ou consultar requisições em REST e SOAP, suportando transações CRUD conforme a necessidade mapeada em cada ação de troca de pacotes de dados, sejam elas de entrada ou saída da plataforma.

8. O item 1.4 parece incompleto: “1.14 A solução deve suportar a governança dos dados pessoais de organizações hierárquicas, tais como órgãos de um estado/município ou empresas de um grupo empresarial, permitindo que a gestão dos dados.”. No final ele termina com “ permitindo que a gestão de dados...” mas não diz o que.

Resposta 8: Considerando entendimento elidido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), quanto ao ponto, esclarece-se:

Leia-se “1.14 A solução deve suportar a governança dos dados pessoais de organização hierárquicas, tais como órgãos de um estado/município ou empresas de um grupo empresarial, permitindo que a gestão dos dados seja visualizada de acordo com a hierarquia desejada.”

9. No item “1.17.3 Bases de dados única” – Poderiam explicar o que significa uma “base de dados única” e como isso é um pré-requisito para uma solução? Se a solução trabalhar com duas bases de dados, qual o problema?

Resposta 9: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), a prática de base de dados única é um requisito de gestão, segurança e transparência. Todos os envolvidos na retenção de informações estão sujeitos a certos protocolos ou limites de acesso, o que limita a quantidade de vazamento de dados que pode ocorrer.

10. No item “1.17.15 Capacidade de confirmar uma atualização e configurar a notificação de atualização”; Poderiam explicar como isso funcionaria na prática em uma solução SAAS?

Resposta 10: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), todas as informações uma vez armazenadas na plataforma devem registrar data e hora de entrada, e data de hora de atualizações. Atualização de registros podem disparar a execução de fluxos (conforme a demanda mapeada) e esses podem ter em suas ações notificações diversas para atender regras de negócios ou relatórios específicos.

11. No item “ 1.18.1.28 A solução deverá permitir o relacionamento de tabelas de bancos de dados criadas para automação de aplicações, processos e fluxos de trabalho do Contratante, com tabelas e banco de dados nativos da solução, sem a necessidade de programação ou alteração do código fonte” – Poderiam explicar um caso de uso prático desse recurso e como isso funcionará em um ambiente SAAS que não possui acesso aos bancos de dados do governo do estado?

Resposta 11: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), durante o trabalho de descoberta de dados, as informações deverão ser coletadas usando um componente instalado na rede interna do contratante, que juntamente com um usuário previamente liberado, e, somente com poder de leitura, executará uma fila de consultas de descobertas de dados, que serão classificados, cadastrados e relacionados na plataforma.

12. Existem itens que demonstram que o termo de referência foi feito a partir de alguma solução específica e não genérico pensando em qualquer solução do mercado. Veja por exemplo o item “1.12.11 Alterar a fonte / grupo selecionando o ícone engrenagem” – Por qual motivo o ícone precisa ser uma engrenagem?

Resposta 12: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), cada solução possui sua própria especificidade, podendo ser apresentada a alteração de fonte tanto por meio de ícone de engrenagem, quanto por menu ou eventual botão. A relevância técnica aqui, a ser demonstrada, é a capacidade de gerenciar as fontes e processar dados, ou seja, que exista uma “engrenagem” que permita de alguma forma gerenciar fontes e processar dados independente do ícone apresentado.

13. Quanto ao item “ 1.23.15 Pré Requisitos para o ambiente SAAS” – Os subitens deste item dizem respeito ao ambiente SAAS (infraestrutura) ou aos fabricantes das soluções?

Resposta 13: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), o fabricante é quem possui as certificações do respectivo ambiente SAAS.

14. Quanto ao item 2.12 Permitir a gestão de regras de qualidade de dados em linguagem natural – Por qual motivo deve ser apenas em linguagem natural?

Resposta á impugnação: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD): BigID: Envolve o que chamamos de NER (Named Entity Recognition, modelo de Machine Learning), enquanto item 2.11 especifica de forma geral todos os possíveis tipos de regras, que não tem relação com a linguagem natural. Envolve regras que podem ter critérios compostos, validando expressões regulares (conformidade), domínios de dados, completude, unicidade, valores discrepantes etc.

15. No item “2.40 Permitir a execução da descoberta de dados (Data Discovery) para fontes de dados estruturados para no mínimo as seguintes bases de dados:” enviar por favor as versões e tamanho em TB ou GB de cada fonte de dado.

Resposta 14: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD): BigID: Suportamos “por padrão” essas bases de dados nas todas as versões que contam com suporte do próprio fabricante, como Oracle etc. Cada um tem sua própria política EoL (End of Life), mesmo assim, dependendo da versão indicada pelo cliente, BigID ainda pode testar o correto funcionamento e, com teste exitoso, oferecer suporte limitado a conexão do lado do BigID (já que não damos suporte ao próprio motor da base de dados origem, que é do outro fabricante). Sobre os tamanhos das bases, a BigID não delimita tecnicamente a volumetria das fontes que podem ser conectadas e escaneadas. Modelo de licenciamento é por quantidade de bases e/ou esquemas conectados e configurados para a varredura.

16. No item 6.14.6 Aproveite o poder de computação de GPU especializado para técnicas de cracking de alto desempenho, qual GPU será utilizada e como serão uso da SEAD?

Resposta 15: Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), poderão ser utilizadas tanto máquinas físicas quanto virtuais, fornecidas oportunamente pelos órgãos da Administração, para testes de penetração.

17. Atividades de gestão de privacidade, pentest, criptografia e ainda serviços de nuvem são recursos que poderiam ser adquiridos em separado, em licitações distintas, onde a SEAC conseguiria um menor preço. Ao unir todos esses recursos em um TR o único objetivo é o direcionamento para empresa que possui um pool de fabricantes e oferece esse projeto pronto sem que exista chance de concorrência. Sugerimos que a SEAC faça um estudo de preços individualizado dos seus itens e verão que estão pagando 45x mais que o oferecido no mercado. Com exemplo, a solução de pentest que em fabricante nacional custaria R\$ 450 mil ao ano, está sendo comprado por R\$ 15 milhões.

Resposta 16 : A Secretaria de Administração e demais órgãos do Estado buscarão a melhor oferta, em termos de técnica e preço, considerando os requisitos necessários à garantia da privacidade e proteção dos dados do Governo do Estado do Piauí, em solução que atenda as necessidades dos contratantes e as especificidades da Administração Pública, sem que haja risco de solução de continuidade geral ou interoperabilidade, considerando múltiplos procedimentos licitatórios. Há ainda que se observar a vedação legal ao fracionamento de despesa. Ademais, o licitante poderá ofertar sua solução de forma integrada (governança, gestão de dados, anomização/criptografia e pentest) para atendimento completo via um único fornecedor, garantindo uma melhor gestão de riscos e ações de forma centralizada."

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO- PROTIVITI- ID -9517843

O licitante **PROTIVITI** apresentou Pedido de Esclarecimento no dia 6 de outubro de 2023, devidamente analisado pela Superintendência - SGP/SEAD (Despacho 3878 - id 9780516) , que proferiu as seguintes análises abaixo transcritas:

"1. Para a realização do Data Discovery, qual volume aproximado de dados estruturados e não estruturados, em TB (terabytes) por tecnologia.

2.Quantitativo de visitantes que acessam as páginas, mensal ou anual.

3.Quantitativo de URLs que deverão passar pelo scan de cookies.

4.Quantitativo de sistemas que devem ser integrados a solução

5.Listar todos os sistemas que serão integrados e/ou scaneados pelo Data Discovery.

Resposta ao pedido : Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), observa-se que a Empresa Protiviti não apontou qualquer dúvida acerca do Termo de Referência, Edital ou dos anexos que o acompanham. Todas as informações necessárias para a solicitação da contratação encontra-se demonstrada no Estudo Técnico Preliminares (ID 8237162) e Termo de Referência (ID 9985062), **item 3.**"

3. Do Pedido de Impugnação da EMPRESA MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A-ID 9533665

A empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A** apresentou Pedido de Impugnação no dia 9 de outubro de 2023, devidamente analisado pela Superintendência - SGP/SEAD (Despacho 3880 - id 9780656) , que proferiu as seguintes análises abaixo transcritas:

" A concretização da imputação de exigência restritiva toma corpo, na peça em exame, com o disposto no item 1.23.15 e 1.23.23 do Termo de Referência. Aponta que essas seriam certificações a serem exigidas do provedor de nuvem e não do fornecedor/fabricante.

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), essas são todas certificações que garantem regularidade e qualidade no trato de segurança da informação, gestão de riscos, privacidade, segurança de nuvem etc e todas elas encontram fundamento na Lei N° 13.709/2018, em especial em seu Capítulo VII.

O que se está buscando é mesmo um diferencial, a solução que é nova e que está sendo buscada em prol da proatividade, privacy by design, security by design, proteção de dados e envolvimento do Operador com os riscos e consequências diretas do tratamento, é a que atenda já de início a esses requisitos.

*O que foi solicitado como habilitação técnica não é novidade no mercado. Dessa forma, quanto a este ponto, **rejeita-se a presente impugnação.***

Quanto à questão do ícone “engrenagem”, em tecnologia orientada por objeto, é símbolo universal de “configuração”. O descritivo apenas quer apontar para uma exigência simples de acesso àquilo que resultará na funcionalidade em caso concreto (troca de fontes, informações etc.). Ali se descreve o modo e a simplicidade com que se espera receber atendimento a partir da ferramenta utilizada.

*Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), o próprio descritivo inclusive evidencia que a solução poderá ser (item 5.5, c) composta por componentes integrados de diferentes fabricantes, inexistindo, portanto, qualquer comprovação de direcionamento, **o que de plano de rejeita.***

*O Impugnante reclama que “o Termo de Referência dá opção de AD ou LDAP sem indicar qual o ambiente do Contratante, ou seja, a solução pode oferecer AD e o ambiente ser LDAP ou vice-versa e com isso a solução ao mesmo tempo atender a exigência e não ser útil ao contratante”. **Não procede essa objeção.***

O item 1.18.1.8 estabelece:

1.18.1.8. A solução deverá permitir acesso controlado à solução por meio de usuário e senha e com autenticação utilizando serviços de Diretórios LDAP e Microsoft Active Directory-AD.

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), não há erro. O ambiente da contratante opera com solução Microsoft e utiliza, portanto, necessariamente o Active Directory-AD. O impugnante coloca como se houvesse uma alternativa e como se “AD” fosse alternativo a “LDAP”. Não. O “Lightweight Directory Access Protocol (LDAP)” é um protocolo de serviços de diretório. Já o “AD” é um servidor de diretório que usa o protocolo (LDAP). São coisas diversas.

Por isso, mais adiante, o Termo de Referência estabelece, aí sim, alternativamente:

1.23.1. A solução deve permitir a autenticação através do AD ou LDAP local da organização;

1.23.2. A solução deve permitir a criação de um login interno apenas se a conta existir no AD ou LDAP da organização;

*Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), a solução deve permitir autenticação como queira: utilizando o AD ou utilizando o LDAP da organização. Se a solução da Impugnante permitir a autenticação por intermédio de um ou de outro, estará cumprido o requisito. **Rejeitamos a impugnação, portanto, no tocante a esse requisito.***

Adiante, sobre a questão de haver exigências de certificações que seriam próprias do ambiente de nuvem que hospedaria o serviço (1.23.15, 1.23.22 e outros tantos). Todos os requisitos, como já respondemos acima, estabelecidos no Termo de Referência e no Edital têm que ver com segurança de ambiente, de nuvem, de aplicação, de hospedagem, de dados em repouso, de dados em trânsito e tudo quanto seja possível para garantir a completude da solução e das medidas de adequação.

Como já vimos, essa proatividade é uma exigência legal e tem que ver com a responsabilidade da adquirente em face do titular; no plano da privacidade e em face de seus clientes. **Reiteramos a rejeição à esta fração da impugnação.**

Prossegue, o Impugnante, denunciando que a exigência de gerenciamentos específicos não teria relação com LGPD (1.20); ora, a própria descrição do item 1.20 em sua peça desfaz esse questionamento. O item aborda justamente tarefas, serviços e incidentes de normas de privacidade. **Rejeitada a impugnação.**

Insiste em que haveria exigências que, segundo o impugnante, “aparecem no texto sem fazer nenhum sentido com a gerência de Fontes que são incluídas sem nenhum detalhamento” (isso, em seu entendimento, teria como exemplo o item 1.21). A exigência de que funcionalidades sejam observadas como “possibilidade de troca de fontes”, “exclusão” e “enfileiramento de dados tratados” são requisitos gerais próprios de qualquer sistema de controle e que condizem com o que de melhor se exige em termos de experiência do usuário. Rejeitada a impugnação. **Tais requisitos devem persistir.**

Na mesma toada, a Impugnante reclama, ainda, que há exigência de tratamento de fornecedores e terceiros sem utilização da expressão “agente de tratamento”, própria da LGPD.

Improcedente. “Fornecedores” não são necessariamente “operadores” e “terceiros” não são necessariamente “fornecedores”. Ambos não são necessariamente agentes de tratamento.

Quando o TR quis tratar de “Operadores”, fê-lo especificamente (ex.: 1.15,d; 1.18.1.9). Quando quis tratar de “Controlador”, fê-lo pontualmente (Anexo II, 1.15,d; 1.23.7). Quando foi preciso, tratou de “controlador conjunto” (item 1.30.10 e 1.30.12) e o fez especificamente.

“Fornecedores” e “terceiros” foram tratados adequadamente no caso em exame. Rejeitada a impugnação, também nesse tópico.

Sobre a exigência de relatórios (item 1.22, do TR) e que se referem aos serviços a partir de requisições de direitos dos titulares e de tratamento de incidentes relacionados a privacidade, não há crítica severa ao inteiro teor: espera-se a possibilidade de emissão de relatórios de todos os tipos até para fins de controle e de manutenção. No entanto, é fato que o detalhamento desses relatórios em face das funcionalidades pretendidas poderia ser menos vago e inclusive trabalhar com exemplos claros de usabilidade para que os licitantes não tivessem dificuldades de submeter seu produto ao teste de bancada. **Provida parcialmente a impugnação.**

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), sobre inaceitabilidade da exigência de que a contratada tenha um CPD que observe requisitos de funcionalidade e de segurança (redundância, anti-incêndio, proteção contra descargas eletromagnéticas), não há o que criticar: trata-se, este, de um procedimento de adequação à Lei de privacidade. Os elementos de segurança da informação são parte nativa do problema. Não exigir tais requisitos equivaleria a contratar um DPO as a service cujo escritório não tivesse uma política de privacidade! **Rejeitada a impugnação.**

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), quanto aos elementos da prova de conceito. O Impugnante entende que os requisitos são abstratos e não-detalhados ou, ao contrário, que são excessivamente detalhados. Mas quanto a direção do excesso de detalhamento, o faz para imputar “direcionamento” à Impugnada e para sustentar que haveria, no termo de referência, “características similares a editais vencidos pelo concorrente LGPDNow”. A prova de conceito é razoável e sua aplicação prática será bem-sucedida. **Rejeita-se a impugnação.**

Insiste em reverberar que exigências restritivas devem ter fundamento em Lei. As exigências editalícias não são restritivas, nem mesmo à luz da doutrina de Justen Filho e, ainda assim, têm fundamento legal. **Impugnação mais uma vez rejeitada.**

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), sobre estar-se fazendo uma aquisição “por módulos”, registra-se para todos os efeitos: não. Mas seria perfeitamente possível se estivéssemos fazendo contratações por lotes, conforme a necessidade da organização: um lote para formulação e implementação de política e modelo de governança de privacidade; um lote para tratamento de serviços de atendimento a usuário; um lote para adequação de segurança da informação; um lote específico para implementação de uma política de backups etc. São assuntos diversos, pautados por problemas bem específicos. Mas não é o caso. **Objecção (indagação) respondida.**

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), sobre certificação, a oposição formulada pelo impugnante cita jurisprudência que se refere a carta de solidariedade do fabricante e/ou a declaração desse próprio fabricante.

Não é o caso. Não se está exigindo carta de solidariedade. Está-se exigindo do fabricante do software acaso empregado pelo licitante, o atributo de “privacy by design” o que significa, dentre outras coisas, “segurança de ponta a ponta”.

*É preciso que as ferramentas a serem implantadas pelo pretense licitante tenham observado inclusive boas práticas de desenvolvimento seguro, porque segurança não é algo que se adapta ao modelo de privacidade. Segurança precisa ser nativa, por concepção. **Impugnação rejeitada.** Mais adiante, cita jurisprudência que fala especificamente de indevida exigência de certificação para desenvolvimento seguro de software. O foco dessa apreciação foi bem outro. Aqui não estamos falando de certificação do licitante ou do produto licitado. Aqui estamos falando de uma licitação com produtos e serviços e estamos exigindo que o software empregado não seja, no nascedouro, uma potencial ameaça a segurança dos dados. É a própria natureza do que se licita que está em discussão. **Impugnação rejeitada.***

*Quanto a amplitude da pesquisa de preços, a Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI, por meio da Diretoria de Pesquisa de Preços, realizou pesquisa junto a fornecedores de mercado e Banco de Preços. A fase de Pesquisa de Mercado atendeu a necessidade de parametrização de preços, a fim de garantir a compatibilidade do preço a ser licitado com àquele praticado hodiernamente no mercado. **Impugnação rejeitada.***

4. Do Pedido de Impugnação LUIZA LOURENÇO MOREL-ID 9533711

A licitante **LUIZA LOURENÇO MOREL-ID 9533711**, apresentou impugnação no dia 9 de outubro de 2023 e foi devidamente analisada pela SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEAD-PI, por meio de Nota técnica (ID 9782445), abaixo transcrita:

"O Impugnante afirma que há violação a ampla concorrência quanto a exigência da realização da Prova de Conceito (PoC) Presencial, em que o Edital atribui prazo de 05 (cinco) dias após a convocação para a realização da POC. Afirma o impugnante que a forma presencial além de ser curto o prazo para deslocamento, onera o licitante, e que seria concluída no prazo de 15 dias e que isso seria obstáculo aos não residentes. Sustenta que gastos/custos anteriores à celebração do contrato, violaria o disposto na súmula 272 TCU, que veda tais “gastos prévios” ou “pré-contratação”.

É de conhecimento que os testes de bancada são feitos in loco em todas as esferas da Administração Pública.

A realização da Prova de Conceito de forma presencial possibilita a Administração de avaliar na prática a solução ofertada por um fornecedor, por meio de evidências documentais, subsidiar dados, bem como identificar problemas técnicos e logísticos potenciais que podem interferir nestes resultados ou no sucesso da solução.

Ademais, o prazo de 5 (cinco) dias é razoável para o deslocamento de qualquer pessoa física ou representante de organização empresarial, condizente com todas as práticas de mercado.

Portanto, inexistente a exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias, bem como vedação de gastos prévios, uma vez que a prova de conceito in loco permite o conhecimento da solução.

*Portanto, **não se acolhe os argumentos da impugnação.***

Sustenta a impugnante que as certificações exigidas no Termo de Referência afrontam o princípio da isonomia e da competitividade.

Considerando entendimento elidido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital busca-se obter a segurança de ambiente, de nuvem, de aplicação, de hospedagem, de dados em repouso, de dados em trânsito e tudo quanto seja possível para garantir a completude da solução e das medidas de adequação.

As certificações exigidas representam o mínimo e garantem regularidade e qualidade no trato de segurança da informação, gestão de riscos, privacidade, segurança de nuvem etc e todas elas encontram fundamento na Lei 13.709/2018, em especial em seu Capítulo VII.

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), o que se está buscando é mesmo um diferencial. Representam uma baseline e, é claro, ainda assim não garantem que tudo correrá bem. O fator humano é imprevisível. Mas a proatividade e a adoção de melhores práticas são um comando e não uma opção negociável.

A solução que é nova e que está sendo buscada justamente em prol de proatividade, privacy by design, security by design, proteção de dados e envolvimento do Operador com os riscos e consequências diretas do tratamento é a que atenda já de início pelo menos a esses requisitos.

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), a proatividade e o zelo antecipado constituem exigência da LGPD e tem que ver com a responsabilidade da adquirente em face do titular, no plano da privacidade e em face de seus clientes.

O mercado funciona dessa forma e a presença dos mencionados requisitos condizem com o rigor na adoção de melhores práticas, de antecipação, gestão por riscos, proatividade, em especial por força do disposto no Capítulo VII da LGPD.

Considerando entendimento eligido junto ao Núcleo Estratégico de Tecnologia e Governo Digital (NTGD), ainda que não constituam em si uma garantia, como sustenta a Impugnante, de que o serviço se conduzirá conforme o esperado, constituem uma baseline mínima, que não é estanha ao mercado. Tanto que somente um player do mercado se insurge contra ela.

*Afastado, portanto, todos os argumentos quanto ao ponto de certificações. Quanto a alegação da necessidade de supressão dos requisitos plotados nos itens 1.23.15 a 1.23.27, **não se acolhe os argumentos da impugnação.***

Afirma o impugnante que para a composição do preço de referência fora encaminhada a solicitação de pesquisa de mercado para três empresas, sem apresentar justificativa técnica.

*Quanto a este ponto, a Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI, por meio da Diretoria de Pesquisa de Preços, realizou pesquisa junto a fornecedores de mercado e Banco de Preços. A fase de Pesquisa de Mercado atendeu a necessidade de parametrização de preços, a fim de garantir a compatibilidade do preço a ser licitado com àquele praticado hodiernamente no mercado. **Não se acolhe os argumentos da impugnação.***

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço as IMPUGNAÇÕES (ID 9533665 e ID 9533711) para no mérito julgar PARCIALMENTE PROVIDOS , ao tempo em que informo que as respostas ao(s) pedido(s) de esclarecimento supracitados estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.007205/2023-09; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do novo edital, novo Termo de Referência (ID 9985062) e demais anexos do Pregão eletrônico n. 16/2023/SEAD/RELANÇAMENTO,

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

Pregoeira da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 17/11/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10046808** e o código CRC **578F6048**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.007205/2023-09** SEI nº **10046808**